LEI Nº 7748

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelos incisos III e IV do Art. 69 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e sanciona a seguinte Lei:

- **Art. 1º** Institui a Política Municipal para a População de Rua e o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Municipal para a População em Situação de Rua consoante os princípios, diretrizes e objetivos previstos nesta Lei.
- **Art. 2º** A Política Municipal para a População em Situação de Rua, em consonância com o Decreto Federal nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, tem por objetivo assegurar os direitos sociais da população em situação de rua, criando condições para promover a garantia dos seus direitos fundamentais, da sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.
- Art. 3º Para efeitos desta Lei são consideradas pessoas em situação de rua o grupo populacional heterogêneo e composto por crianças, adolescentes, jovens, adultos, idosos e famílias que possuam em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares e comunitários fragilizados ou interrompidos, a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite ou como moradia provisória ou todo aquele que se declarar como tal.
- **Art. 4º** São princípios da Política Municipal para a População em Situação de Rua:

I – o respeito à dignidade da pessoa humana;

II – o direito à convivência familiar e comunitária;

III – a valorização e o respeito à vida e à cidadania;

IV - o atendimento humanizado e universalizado;

V - o respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, sexo, orientação religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência;

 ${
m VI}$ — a erradicação de atos violentos e ações vexatórias e de estigmas negativos e preconceitos sociais que produzam ou estimulem a discriminação e a marginalização, seja pela ação ou omissão;

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL

- VII o respeito à liberdade de decisão em relação à permanência em situação de rua ou adesão voluntária ao acolhimento institucional.
- **Art. 5º** A Política Municipal para a População em Situação de Rua observará as seguintes diretrizes:
- ${f I}$ promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais;
- II— responsabilidade do poder público pela elaboração e pelo financiamento da Política Municipal para a População em Situação de Rua;
 - III articulação das políticas públicas federais, estaduais e municipais;
- IV integração dos esforços do poder público e da sociedade civil para a execução da Política Municipal para a População em Situação de Rua;
- V incentivar a pesquisa, a produção e a divulgação de conhecimentos sobre a população em situação de rua;
- **VI** incentivo e apoio à organização da população em situação de rua e à sua participação nas instâncias de formulação, controle social, monitoramento e avaliação das políticas públicas;
- VII implantação e ampliação das ações educativas destinadas à superação do preconceito e à capacitação dos servidores públicos para melhoria da qualidade e do respeito no atendimento à população em situação de rua;
- VIII democratização do acesso e fruição dos espaços e serviços públicos.
- **Art. 6º** São objetivos da Política Municipal para a População em Situação de Rua:
- I assegurar à população em situação de rua o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda;
- II garantir a formação e capacitação permanente de profissionais e gestores para atuação no desenvolvimento de políticas públicas intersetoriais, transversais e intergovernamentais direcionadas às pessoas em situação de rua;
- III produzir, sistematizar e disseminar dados e indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a rede de cobertura de serviços públicos à população em situação de rua;
- IV desenvolver ações educativas continuadas que contribuam para a formação de uma cultura de respeito, ética e solidariedade entre a população em situação de rua;
- **V** incentivar a pesquisa, a produção e a divulgação de conhecimentos sobre a população em situação de rua, contemplando a diversidade humana em toda a sua amplitude étnico-racial, sexual, nas áreas do conhecimento;
- **VI** ampliar a rede de acolhimento temporário, adotando o padrão básico de qualidade, segurança e conforto na estruturação e reestruturação dos serviços de acolhimento temporários, de acordo com o disposto no art. 7°;

VII – implantar centros de defesa dos direitos humanos para a população em situação de rua;

- **VIII** criar e divulgar canal de comunicação para o recebimento de denúncias de violência contra a população em situação de rua e de sugestões para o aperfeiçoamento e a melhoria das políticas públicas voltadas para esse segmento;
- IX orientar a população em situação de rua sobre benefícios previdenciários;
- X proporcionar o acesso da população em situação de rua aos serviços assistenciais existentes;
- XI ampliar a oferta do centro de referência especializado para atendimento da população em situação de rua, no âmbito da proteção social especial do Sistema Único de Assistência Social;
- XII criar e ampliar a oferta do consultório na rua, no âmbito da Atenção Básica do Sistema Único de Saúde e fortalecimento da rede de atenção psicossocial;
- XIII incluir a população em situação de rua como público-alvo prioritário na intermediação de emprego, na qualificação profissional e no estabelecimento de parcerias com a iniciativa privada e com o setor público para a criação de postos de trabalho;
- XIV disponibilizar programas de capacitação, profissionalização e qualificação e requalificação profissional para a população em situação de rua, a fim de propiciar o seu acesso ao mercado de trabalho;
- XV alocar recursos no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual para implementação das políticas públicas para a população em situação de rua;
- XVI criar meios de articulação entre o Sistema Único de Assistência Social e o Sistema Único de Saúde para qualificar a oferta de serviços;
- XVII garantir ações de apoio e sustentação aos programas de habitação social que atendam à população em situação de rua, com o acompanhamento social desenvolvido por equipe multidisciplinar, nos períodos anteriores e posteriores à ida para o imóvel.
- **XVIII -** proporcionar o acesso da população em situação de rua à documentação básica;
- XIX monitorar o aumento ou redução da população de rua, com contagem oficial a ser realizada mensalmente;
- XX garantir acesso à educação e políticas para incentivo à permanência na rede de ensino;
- **XXI** Ampliar o serviço especializado de Abordagem Social para realizar abordagem continuada, programada e permanente, visando estabelecer uma escuta ativa, que favoreça o fortalecimento de vínculos para conhecer a pessoa em suas peculiaridades e história de vida, priorizando os casos envolvendo crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência;

Parágrafo único. As ações previstas neste artigo deverão observar as especificidades de crianças e adolescentes prevista no artigo 227 da CF, na Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990, na Res. 64/2016, no Marco da Primeira Infância, na Resolução CNAS/CONANDA nº 1, de 15 de dezembro de 2016, e demais normas atinentes à matéria.



- Art. 7º O padrão básico de qualidade, segurança e conforto da rede de acolhimento temporário e excepcional observará limite de capacidade, regras de funcionamento e convivência, acessibilidade, salubridade e distribuição geográfica das unidades de acolhimento nas áreas urbanas, preferencialmente nas cidades ou nos centros urbanos, respeitado o direito de permanência na rua em caso de não aderir as propostas ofertadas.
- § 1°. Os serviços de acolhimento temporário são aqueles tipificados na normativa nacional.
- **§ 2º.** A estruturação e reestruturação de serviços de acolhimento devem ter como referência a necessidade do Município, considerando-se o censo previsto no inciso V do artigo 6º.
- § 3º. A rede de acolhimento temporário existente deve ser reestruturada e ampliada para incentivar sua utilização pelas pessoas em situação de rua, inclusive pela sua articulação com programas de moradia popular promovidos pela Administração Pública Municipal.
- **Art. 8º** Às mulheres em situação de rua serão assegurados, de modo simplificado, o acesso aos serviços públicos de atenção à saúde e proteção da mulher.
- **Art. 9º** A Política Municipal para a População em Situação de Rua será implementada de forma descentralizada e articulada com as Secretarias e com as entidades da sociedade civil referenciadas ao CREAS e Centro Pop.
- **Art. 10.** Fica instituído um Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Municipal para a População em Situação de Rua, composto paritariamente por representantes da sociedade civil e do poder público.

Art. 11. O comitê terá a seguinte composição:

I - Representantes do Poder Público:

- a) um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- b) um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- c) um representante da Secretaria Municipal de Defesa Social;
- d) um representante da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos;
- e) um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- f) um representante da Secretaria Municipal de Cultura;
- g) um representante da Defensoria Pública do Estado Espírito Santo;

II - Representantes da Sociedade Civil:

a) dois representantes de entidade de atendimento a pessoas em situação de rua;

- b) um representante de organizações que promovam a defesa de direitos e/ou a pesquisa sobre população em situação de rua;
- § 1°. Irão compor o Comitê na qualidade de convidados, com direito a voz, sem direito a voto, os representantes dos seguintes órgãos:
 - I Ministério Público do Estado do Espírito Santo;
 - II Ordem dos Advogados do Brasil;
 - III Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.
- § 2º. Os membros do Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Municipal para a População em Situação de Rua, titulares e suplentes, serão indicados pelos dirigentes máximos dos órgãos e entidades a que pertencem, e designados por ato do Prefeito.
- § 3°. A cada membro do Comitê corresponderá um voto, cabendo ao Presidente, ainda, o voto de qualidade em caso de empate.
- § 4º. Os membros do Comitê Intersetorial Municipal de Acompanhamento e Monitoramento da Política para a População em Situação de Rua não farão jus a qualquer remuneração, sendo suas funções consideradas de relevante interesse público.
- § 5°. A composição da representação da sociedade civil deverá ser renovada a cada dois anos mediante a realização de processo eleitoral, conforme regras a serem estabelecidas no Regimento Interno.
- § 6°. A coordenação do Comitê Gestor caberá inicialmente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social pelo prazo de três anos, cabendo discussão a respeito, após este prazo.
- **Art. 12.** Compete ao Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Municipal para a População em Situação de Rua:
- I elaborar planos de ação periódicos com o detalhamento das estratégias de implementação da Política Municipal para a População em Situação de Rua, especialmente quanto às metas, objetivos e responsabilidades;
- II acompanhar e monitorar o desenvolvimento da Política Municipal para a População em Situação de Rua;
- III desenvolver, em conjunto com os órgãos municipais competentes, indicadores para o monitoramento e avaliação das ações da Política Municipal para a População em Situação de Rua;
- IV propor medidas que assegurem a articulação intersetorial das políticas públicas municipais para o atendimento da população em situação de rua;

V - propor formas e mecanismos para a divulgação da Política Municipal para a População em Situação de Rua;

VI - acompanhar a implementação da Política Municipal da População em Situação de Rua, em âmbito local;

VII - organizar, periodicamente, encontros para avaliar e formular ações para a consolidação da Política Municipal para a População em Situação de Rua;

VIII - deliberar sobre a forma de condução dos seus trabalhos e seu regimento.

- Art. 13. Dentre as ações para a implementação da Política Municipal para a População em Situação de Rua, o município, em caso de necessidade promoverá a reestruturação e ampliação da rede de acolhimento temporário.
- **Art. 14.** O Município poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas, para execução de projetos que beneficiem a população em situação de rua e estejam de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos que orientam a presente Política, sempre em consonância com disposto na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 18, de outubro de 2019.

VICTOR DA SILVA COELHO Prefeito Municipal

